



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA LISTA TRÍPLICE Nº 0600016-32.2019.6.00.0000 – SALVADOR – BAHIA

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Embargante:** Rui Carlos Barata Lima Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LISTA TRÍPLICE. TRE/BA. JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. RECONDUÇÃO. NEPOTISMO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão deste Tribunal que determinou o retorno dos autos ao TRE/BA para substituição dos indicados Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior e Rui Carlos Barata Lima Filho, bem como manteve a indicação do Dr. Fabiano Mota Santana, consignando, porém, que, na hipótese de sua nomeação, a posse estará condicionada à comprovação da exoneração do cargo em comissão atualmente ocupado.
2. Os embargos declaratórios opostos em lista tríplice devem ser recebidos como pedido de reconsideração, por se tratar de matéria administrativa. Precedentes.
3. O fato de o requerente já ter sido aprovado em Lista Tríplice anterior (LT nº 517-40/BA, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux) não implica violação à coisa julgada administrativa ou à segurança jurídica. A inaplicabilidade do entendimento expresso na LT nº 517-40/BA foi devidamente fundamentada na evolução jurisprudencial da Corte que, no julgamento da LT nº 0601042-02/SC, Rel. Min. Admar Gonzaga, fixou a tese quanto à vedação de indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça para formação da lista tríplice.
4. O que se tem denominado de 'recondução' constitui, em verdade, uma nova escolha de integrante de Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer preferência de indicação ou obrigatoriedade de inclusão. A cada vez que uma vaga surge no Tribunal Regional Eleitoral, uma nova lista deve ser formada, a qual será analisada pelo TSE na forma da Res.-TSE nº 23.517/2017 e à luz da jurisprudência fixada por esta Corte.
5. Com base nesses fundamentos, como bem fundamentado no acórdão impugnado, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicada ao caso, sem qualquer ressalva, a vedação ao nepotismo fixada pela Corte na LT nº 0601042-02/SC.
6. Não configura violação ao contraditório ou à ampla defesa a decisão contrária à pretensão do recorrente, notadamente quando fundamentada em precedente desta Corte.
7. Pedido de reconsideração indeferido. Requerimento de efeito suspensivo prejudicado.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração, indeferindo-o, bem como julgar prejudicado o requerimento de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, opostos por Rui Carlos Barata Lima Filho, contra acórdão que apreciou lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz titular, da classe reservada aos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA.

2. Em 11.06.2019, os ministros desta Corte acordaram, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para substituição do indicado Carlos Henrique Magnavita Ramos Júnior. Por maioria, determinaram o retorno dos autos para substituição do indicado Rui Carlos Barata Lima Filho e mantiveram a indicação do advogado Fabiano Mota Santana, consignando, porém, que, na hipótese de sua nomeação, a posse ficaria condicionada à comprovação da exoneração do cargo em comissão ocupado (ID 12540788).

3. O indicado Rui Barata Lima Filho opôs embargos de declaração contra o acórdão, alegando em síntese: (i) nulidade por ausência de fundamentação exauriente e motivadora quanto à hipótese de recondução; (ii) nulidade por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (iii) omissão no voto condutor em “não manifestar sobre razão plausível sobre os advogados que já exerciam o primeiro biênio e teriam o direito de pelo menos disputar o segundo biênio no TRE”. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 15301188).

4. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração em lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz titular, da classe reservada aos advogados, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, por se tratar de matéria administrativa (LT nº 23-78/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 13.08.2018; ED-LT nº 158-90/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 21.02.2017; LT nº 1784-23/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 23.08.2012).

3. No mérito, o pedido de reconsideração formulado deve ser indeferido.

### I. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

4. Em primeiro lugar, o candidato Rui Carlos Barata Lima Filho alega “nulidade por ausência de fundamentação exauriente e motivadora quanto à hipótese de recondução do questionamento referente ao nepotismo”.



5. Argumenta nesse ponto que: (i) sua situação foi analisada na LT nº 517-40/BA, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, estando consolidada pela coisa julgada administrativa e segurança jurídica; (ii) o julgado pretende “reabrir um debate fático em derredor do nepotismo, cujo momento presente é idêntico daquela ocasião, com a ressalva que agora trata-se de recondução”; (iii) o voto do Ministro Relator não aborda de forma incisiva qual razão da inaplicabilidade dos fundamentos da LT nº 517-40/BA; (iv) a inexistência de regra de transição ocasiona uma modificação da jurisprudência “para retroagir e piorar a situação” daqueles que pretendem disputar mais um biênio; (v) como a Corte não fixou, na LT nº 0601042-02/SC, um marco inicial impeditivo da inscrição para a hipótese de recondução em futura lista tríplice, o novo posicionamento deveria servir apenas para futuros casos, sob pena de violação à segurança jurídica.

6. No caso, é incontroverso que o requerente já foi aprovado em Lista Tríplice anterior, LT nº 517-40/BA, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, fato este que constou expressamente da fundamentação do acórdão impugnado. No entanto, ao contrário do que defende a parte, deste fato não decorre qualquer violação à coisa julgada administrativa ou à segurança jurídica.

7. Primeiramente, ressalto que não se trata de “reabrir um debate fático em derredor do nepotismo”. Ao revés, o quadro fático de parentesco entre o requerente e a Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima, membro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é incontroverso desde o julgamento da LT nº 517-40/BA<sup>1</sup>. O que se tem, no caso, é a evolução jurisprudencial desta Corte no tratamento do nepotismo, assim exposta em meu voto:

“3. O art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017, que dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos TREs, da classe dos advogados, prevê expressamente que a resolução do CNJ que veda o nepotismo no Poder Judiciário se aplica ao procedimento de formação de lista tríplice, nos seguintes termos: ‘aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário’.

4. Esta Resolução foi editada pouco depois de relevante julgado, no qual este Tribunal Superior reconheceu a incidência de nepotismo em razão do parentesco entre membro do Tribunal de Justiça e indicado para compor lista tríplice, determinando o retorno dos autos para substituição do indicado (LT nº 400-83/MA Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.10.2016). Assentou-se, no caso, que o nepotismo ‘constitui prática nefasta que afronta o espírito republicano e representa gravíssima ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativas’, cabendo a esta Corte zelar pela observância desses princípios constitucionais.

5. Em pedido de reconsideração formulado na Lista Tríplice citada, esta Corte entendeu desnecessária a comprovação da efetiva influência do parente na nomeação, ressaltando que ‘a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação’ (STF, AgR-Rcl nº 19.911/ES, sob minha relatoria, 2ª Turma, j. em 19.05.2015). Reconheceu-se, no caso, que o ‘nepotismo abala gravemente as fundações do Estado Democrático de Direito, porquanto substitui o critério republicano do mérito objetivo por critério de vínculos de sangue ou familiares’ e ‘mostra-se impensável no Judiciário, posto que sumariza a antítese da Justiça ao atribuir a poucos privilegiados pelo berço direito que pertence a todos e que deve ser fruto de oportunidades iguais’.

**6. Pouco tempo depois, contudo, por ocasião do julgamento da LT nº 517-40 (redator designado para o acórdão o Min. Luiz Fux, j. em 29.06.2017), o TSE afastou a vedação ao nepotismo na formação das listas tríplices, mantendo a indicação de candidato, mesmo quando verificado que seu parente participou da sessão de elaboração da lista e votou em seu favor. Note-se que esse julgado diz respeito ao indicado Rui Carlos Barata Lima Filho, que figura na presente lista tríplice, postulando a sua recondução para o cargo. Logo depois, porém, referido entendimento foi alterado para fixar que a regra contida no art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017 não se aplica quando o parente do indicado não participa da votação de escolha da lista tríplice (LT nº 0603686-49, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.10.2017).**

**7. Contudo, recentemente, referida jurisprudência do TSE foi revista com o objetivo de reforçar o compromisso desta Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade. Na LT nº 0601042-02/SC, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, j. em 23.10.2018, esta**



**Corte Superior, por maioria de votos, entendeu pela vedação à indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos tribunais de justiça para formação da lista tríplice. Naquela ocasião, decidiu-se pela adoção da orientação com efeitos prospectivos, de modo a alcançar as listas tríplices votadas após referido julgamento” (Grifei).**

8. Assim, ao contrário do que afirma o impugnante, a inaplicabilidade do entendimento expresso na LT nº 517-40/BA foi devidamente fundamentada na evolução jurisprudencial desta Corte. Nesse ponto, noto que o requerente não chegou a indicar quais fundamentos do julgado deixaram de ser enfrentados “de forma incisiva”. Não obstante, constam do acórdão também as razões pelas quais me filio à posição mais recente do TSE a respeito da vedação ao nepotismo:

8. O parecer da ASSEC proferido nesse caso revelou dados importantes sobre a prática de nepotismo na formação das listas tríplices para preenchimento das vagas dos membros dos TREs destinadas aos advogados. Em pouco mais de 12 meses após o TSE ter afastado a vedação ao nepotismo no julgamento LT nº 517-40/BA, Rel. Min. Rosa Weber, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 29.6.2017, (i) ‘houve um incremento de 250% das listas tríplices nas quais enfrentada pelo Colegiado a indicação de cônjuges, companheiros(as) ou parentes de membros dos tribunais de justiça pátrios’; (ii) das 7 listas tríplices encaminhadas ao Poder Executivo, 6 resultaram na nomeação dos parentes nelas indicados (em apenas em um caso o cônjuge, companheiro(a) ou parente deixou de ser nomeado)

9. Como demonstram os números apontados pela ASSEC, persiste em nossa sociedade certa expectativa de compadrio, de troca de favores, de solidariedade de grupos, que viola os princípios republicanos da moralidade e da impessoalidade e que não pode ser mais admitida. Quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ação que veio a proibir o nepotismo no Poder Judiciário, um desembargador declarou à imprensa: ‘Se eu não fizer pelos meus, quem fará?’. É preciso superar esse aspecto negativo da cultura brasileira de colocar as relações familiares e pessoais acima do dever para a sociedade. O favorecimento dos parentes na indicação para cargos públicos constitui, assim, um déficit de republicanismo que deve ser empurrado para a margem da história pelo avanço do processo civilizatório.

10. **A vedação ao nepotismo tem como objetivo assegurar os princípios republicanos da impessoalidade e da moralidade administrativas, previstos nos arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal. Tal vedação busca evitar que a influência familiar prevaleça sobre a formação técnica, científica ou acadêmica na composição de quadro de pessoal da Administração Pública.** As indicações para a classe dos advogados nos Tribunais Regionais Eleitorais, por sua vez, têm o objetivo de democratizar e oxigenar a Justiça Eleitoral, permitindo que profissionais de outros campos de atuação, utilizando-se de sua experiência profissional, contribuam com diferentes pontos de vista, tornando o debate e as decisões mais ricas em ideias.

11. Tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12, Rel. Min. Ayres Britto, a proibição do nepotismo resulta da aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente de intermediação legislativa. Por esse motivo, o rol de hipóteses previsto na Res.-CNJ nº 7/2005 e na Súmula Vinculante nº 13 não é exaustivo. Ainda que não o fosse, o art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017 prevê expressamente a aplicação da disciplina da Res.-CNJ nº 7/2005 ao procedimento de formação de lista tríplice. **Não há dúvidas, portanto, de que o art. 9º Res.-TSE nº 23.517/2017 foi editado para coibir que a lista tríplice seja utilizada como mecanismo de manutenção do poder familiar no Judiciário, em sentido contrário à finalidade de tais indicações, que devem se guiar pelo espírito republicano da Constituição de 1988.**

12. Ressalto que, nesse contexto, não se aplica a jurisprudência do STF no sentido da necessidade de influência hierárquica ou subordinação entre o parente e o nomeado ou entre o parente e a autoridade nomeante (nesse sentido, confira a Rcl. nº 27.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 07.11.2017). Tendo em vista que não há hierarquia entre magistrados, em especial em razão do princípio da independência funcional, essa exigência tornaria letra morta o art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017.

13. **Além disso, entendo que a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou**



**função pública.** Desse modo, a circunstância de o parente declarar seu impedimento e não participar da sessão de escolha da lista tríplice não afasta a situação objetiva de parentesco entre o indicado e membro do Tribunal. Até mesmo porque, como se sabe, a influência sobre a indicação não se dá apenas de forma direta pelo voto na sessão de deliberação a respeito da lista, mas também por meios indiretos, que incluem até mesmo o constrangimento de votar contra parentes de seus próprios pares (Grifei).

9. No que tange à percepção de que o julgado teria efeito “retroativo” e de que seria necessária uma regra de transição, destaco que, conforme constou no acórdão impugnado, este simplesmente aplicou o entendimento já firmado na LT nº 0601042-02/SC:

“20. No caso, por exemplo, na primeira indicação do Dr. Rui Carlos Barata Lima Filho para compor a lista tríplice, a sua genitora participou do processo de escolha, tendo o TSE permitido a manutenção de seu nome na lista. **Ocorre que essa jurisprudência foi posteriormente alterada.** Caso houvesse novamente participação de seu parente na sessão de formação da lista tríplice, entenderia este Tribunal que a indicação poderia não observar a nova jurisprudência? Certamente não. **Do mesmo modo, o fato do Dr. Rui Carlos Barata Lima Filho já integrar o TRE/BA não o isenta da aplicação do entendimento desta Corte Superior sobre a vedação ao nepotismo.** 21. Portanto, entendo que o fato de o indicado Rui Carlos Barata Lima Filho já ter exercido o cargo de juiz eleitoral efetivo da classe dos juristas do TRE/BA, não impede a aplicação dos efeitos prospectivos consignados na LT nº 0601042-02/SC, à formação da nova lista tríplice, que pode ou não resultar em sua recondução para mais um biênio” (Grifei).

10. Conforme destacou a Min. Presidente, naquele julgamento, “a tese foi acolhida com efeitos prospectivos e unanimemente aceita para o futuro”<sup>2</sup>. De fato, restou evidente a posição da maioria do TSE pelo não encaminhamento de listas integradas por parentes, até o terceiro grau, de membros do tribunal responsável pela indicação, que é exatamente o caso do requerente:

“[...] a **confirmação do incremento do número de listas tríplices encaminhadas ao TSE, nas quais figuram parentes de membros de Tribunais de Justiça,** além da já ilustrada prevalência da nomeação para as vagas de juristas, inclusive com preterição de candidatos que não foram reconduzidos, **revela ambiente de quebra de igualdade na formação das listas, a justificar a necessidade de adoção de ótica objetiva sobre a configuração do nepotismo,** na linha sempre defendida pela corrente vencida neste Tribunal. [...] De outra parte, em face do contexto específico da Justiça Eleitoral e me arrimando na compreensão externada pelos membros do STF nesta Corte Superior, penso que **há de se privilegiar o caráter restritivo das indicações, em benefícios dos princípios republicanos de impessoalidade, da igualdade e da moralidade, proposição que melhor se alinha ao art. 37 da Constituição Federal**” (Voto do Min. Relator, Admar Gonzaga, grifei).

“Penso, tal como nós da minoria já havíamos interpretado, que até então vigia a leitura que fazemos do art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017:

‘Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário’.

**A minha leitura dessa resolução já era, a meu ver, inequívoca, no sentido da vedação do nepotismo. [...] o risco de eventual injustiça pontual não supera, a meu ver, a necessidade de que enfrentemos este mal atávico e persistente no Brasil,** que são o nepotismo e o compadrio, que nos acompanham há quinhentos anos e que não permitem a elevação necessária do patamar da ética pública e privada no Brasil, com o comprometimento dos princípios republicanos da impessoalidade e da moralidade administrativa. [...] considero que a resolução do TSE pode não apenas regulamentar a lei como regulamentar a Constituição. [...] penso ser legítima a possibilidade de se **regulamentar um dispositivo da Constituição - no caso**



**específico, os dispositivos que consagram, a meu ver, os princípios republicanos da impessoalidade e da moralidade”** (Meu voto, grifei).

“Este Tribunal, em 7 de abril de 2017, editou a Res.-TSE nº 23.517/2017 que, em seu art. 9º, determina aplicar Resolução nº 7 do CNJ, que veda o nepotismo. [...]. O art. 9º da Res.-TSE nº 23.517/2017 se refere à Resolução do CNJ, de 2005, portanto, faz dois anos que o TSE assentou isso; faz treze anos que o CNJ assentou isso; e faz trinta anos que a Constituição, no art. 37, caput, se refere à moralidade e à impessoalidade - penso que só falta a bênção do espírito santo, porque **há resolução do Tribunal; há resolução do Conselho Nacional de Justiça; e há uma principiologia axiológica de índole constitucional vinculante na Constituição.** [...] se havia alguma dúvida em 2017, este Tribunal solveu a dúvida editando uma resolução de caráter interpretativo” (Voto do Min. Edson Fachin, grifei).

“Então, parece-me que nem a alteração da resolução interna, que manda aplicar a Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, nem a própria aplicação da Súmula Vinculante resolvem a questão de forma objetiva, mas resolve, sim, **o art. 37 da Constituição, que, sendo princípio, é também norma, considera a impessoalidade determinante para a administração pública de uma maneira geral – para nós do Judiciário mais ainda. Penso que é saudável, entendo que devemos nos pautar, em relação a esse princípio, de forma exemplar.** Considero que criamos uma nova postura em relação aos cargos referentes ao Judiciário Eleitoral, à Justiça Eleitoral nos diversos estados da Federação. Somente lembrando, ela é tão impessoal, pois estabelece que a escolha seja feita pela Justiça Estadual, e não pela Justiça Federal. Ela elenca uma prioridade ou privilégio nesses termos para o qual não há contrapartida” (Voto do Min. Og Fernandes, grifei).

“**Privilegio, com todo o respeito às compreensões contrárias, o texto constitucional, artigo 37, princípios da moralidade e da impessoalidade.** Meu critério é absolutamente objetivo. Voto contra o encaminhamento da lista e, neste aspecto, vencida e não convencida, acompanhada pelo Ministro Luís Roberto Barroso e pelo Ministro Edson Fachin” (Voto da Min. Rosa Weber, grifei).

11. Nesse ponto, embora de fato não tenha sido fixado na ocasião um marco específico para a hipótese de “recondução”, uma análise cuidadosa dos dispositivos que regulam a matéria me levou a concluir que “o que se tem denominado de ‘recondução’ constitui, em verdade, uma nova escolha de integrante de Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer preferência de indicação ou obrigatoriedade de inclusão”. Assim, a esta hipótese deve-se aplicar, sem qualquer ressalva, a vedação ao nepotismo.

12. Conforme exposto no acórdão impugnado, o ordenamento regula da mesma forma a hipóteses da “recondução” e daquele que integra pela primeira vez a lista, bem como daquele que, já indicado, não chega a ser nomeado. Observo, nesse ponto, que o peticionante não trouxe nenhum fundamento apto a diferenciar as hipóteses, de modo a privilegiar aquele que já ocupou a vaga, em detrimento dos imperativos constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Transcrevo aqui o trecho que tratou da questão:

“18. O art. 121, § 2º, da Constituição prevê que os juízes dos tribunais eleitorais ‘servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria’. O mandato de um membro titular, da classe dos advogados, é de dois anos, com a mera possibilidade de nomeação para mais um mandato de igual período, a partir de formação de nova lista tríplice. Desse modo, o que se tem denominado de ‘recondução’ constitui, em verdade, uma nova escolha de integrante de Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer preferência de indicação ou obrigatoriedade de inclusão do advogado em lista.

19. Não à toa, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacífica no sentido de que os requisitos dos arts. 120, §1º, III, da Constituição Federal e 25, III, do Código Eleitoral, regulamentados pela Res.- TSE nº 23.517/2017, devem ser aferidos a cada nova indicação. Este Tribunal dispensa apenas a prova do exercício da advocacia do candidato à recondução (LT nº 350-96/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 30.06.2011). A chamada recondução, portanto, não implica direito adquirido ou afastamento dos requisitos fixados legal e jurisprudencialmente. Nesse sentido, inclusive, o Plenário desta Corte afirmou, em recente julgado, que ‘o



exercício prévio de mandato de Juiz Substituto em Tribunal Regional Eleitoral não gera presunção de idoneidade moral e notável saber jurídico, requisitos que são aferidos por esta Corte Superior sempre que instada a se manifestar sobre composição de lista tríplice' (LT nº 0604364-64, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 11.09.2018)".

13. Assim, a aplicação do entendimento fixado pela maioria desta Corte não pode ser obstado pelo fato de que, em momento anterior e autorizado por jurisprudência já superada, o indicado já ocupou vaga no TRE. Com efeito, não há qualquer direito adquirido do advogado que já atuou como membro titular ou substituto a ser novamente nomeado pelo Presidente da República, homologado pelo TSE, ou mesmo indicado pelo Tribunal de Justiça.

14. Nesse sentido, cada vez que uma vaga surge no Tribunal Regional Eleitoral, uma nova lista deve ser formada de acordo com o Regimento Interno do respectivo Tribunal de Justiça, a qual será analisada pelo TSE na forma da Res.-TSE nº 23.517/2017. Nessa dinâmica, o fato de que o Tribunal de Justiça indicou determinado advogado, observando ou não as determinações normativas e jurisprudenciais para a indicação, não é garantia do encaminhamento da lista ao Poder Executivo por esta Corte. Nesse ponto:

"2. Compete ao Tribunal de Justiça a discricionariedade de escolha dos advogados que integrarão a lista tríplice, desde que observado os critérios constitucionalmente previstos - o notável saber jurídico e a idoneidade moral -, acrescidos da verificação do fato objetivo de mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional (STF - RMS nº 24334 / P B ) .

3. Composta a lista, esta é conduzida ao TSE, cuja competência, além do encaminhamento ao Poder Executivo, pressupõe, do mesmo modo, o dever de observância aos requisitos constitucionais" (ED-LT nº 15890/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 02.10.2019, grifei).

15. Pelo exposto, não há que se falar em violação da segurança jurídica ou à coisa julgada administrativa na hipótese.

## II. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

16. Sob o título de "nulidade por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes de normas previstas no ordenamento jurídico", o requerente alega que:

"a mudança de orientação jurisprudencial se deu durante o julgamento da LT sob debate, sem que fosse oportunizado ao Embargante Rui Carlos Barata Filho exercer o contraditório e a ampla defesa, acarretando, assim, violação do quanto previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como das normas estampadas nos artigos 9º, 10, 15 e 927, §3º do Código de Processo Civil e artigo 23 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".

17. Fundamenta sua alegação: (i) no voto divergente do Min. Tarcisio Vieira; (ii) no voto do Min. Og Fernandes na LT nº 0601042-02/SC; e (iii) na tese, já enfrentada no tópico anterior, de que esta Corte não fixou na LT nº 0601042-02/SC um marco inicial impeditivo da inscrição para a hipótese de recondução.

18. Nesse ponto, o recorrente não desenvolve argumentos relativos à violação ao contraditório e à ampla defesa por meio da ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, bem como aos arts. 9º, 10, 15 e 927, §3º, do Código de Processo Civil e art. 23 da LINDB. Ao contrário, limita-se a transcrever trechos dos votos acima referidos e reiterar ponto já alegado e enfrentado no tópico anterior.

19. Não obstante, destaco que a Lista Tríplice é procedimento administrativo no âmbito do qual a manifestação do indicado pode se dar por meio de esclarecimentos apresentados em conjunto com certidões positivas, ou por meio de resposta a eventual impugnação. Não configura violação ao contraditório ou à ampla defesa a decisão contrária à pretensão do recorrente, notadamente quando fundamentada em precedente desta Corte.

20. Isso porque, conforme exposto acima, deve-se aplicar ao caso, sem qualquer ressalva, a vedação ao nepotismo fixada pela Corte na LT nº 0601042-02/SC. Este foi, inclusive, o fundamento do voto do



Min. Og Fernandes, que esclareceu porque a preocupação externada no julgamento da na LT nº 0601042-02 /SC, e utilizada como argumento pelo requerente, não se aplica à presente lista:

“Invoquei o Código de Processo Civil a dizer que estávamos, naquela altura, diante de uma jurisprudência, embora administrativa nova, em que se havia elaborado a lista dentro de um cenário em que não era razoável prever a decisão que se tomou ali. **Penso que o mesmo raciocínio não pode ser adotado para casos de recondução. Firmado o posicionamento desta Casa, seja para lista anterior, seja para recondução, a situação agora é de uma realidade posta na forma do Direito pela Corte maior da área eleitoral. De modo que, se o entendimento ali foi no sentido de que nós não poderíamos manter a situação de parentes dentro dos TREs, não é inovação quando se trata da hipótese de recondução, a meu ver, e parece que o tema foi bem tratado, ou bem analisado, com a argumentação do Ministro Luís Roberto Barroso, e satisfaz ao razoável**” (Grifei).

21. Por outro lado, é por não compartilhar dessa premissa que o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho entende ter havido violação à segurança jurídica. É o que se extrai do seguinte trecho de seu voto:

“A meu ver, quem entrou pelas portas da frente no sistema de Justiça, antes do caso de Santa Catarina, tem a legítima pretensão, juridicamente protegida, de dar prosseguimento a essa trajetória, desde que não haja, evidentemente, uma solução de continuidade, entendida, por exemplo, como uma interrupção abrupta de uma rejeição pelo Executivo no momento oportuno”.

22. Não obstante, segundo suficientemente fundamentado no tópico anterior, não foi este o entendimento que prevaleceu, de modo que não há que se falar em violação à segurança jurídica.

### III. OMISSÃO

23. Segundo a parte, “a omissão do voto condutor foi justamente não manifestar sobre a razão plausível sobre os advogados que já estavam exercendo o primeiro biênio e tinham o direito de pelo menos disputar o segundo”.

24. O ponto já foi suficientemente enfrentado, razão pela qual me limito a pontuar que o argumento, longe de trazer omissão sobre o ponto em relação ao qual deveria ter se manifestado esta Corte, revela mero inconformismo com as razões de decidir adotadas pela maioria deste Tribunal no acórdão impugnado.

25. No mesmo sentido, a alegação de que “deixa[r] de delimitar as situações jurídicas em andamento para somente discuti-las no julgamento é violar o princípio da segurança jurídica, confiança e interesse social” não representa omissão nem está acompanhada de qualquer argumento que a densifique.

### IV. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração. Prejudicado, portanto, o requerimento de efeito suspensivo.

27. É como voto.

---

<sup>1</sup> Conforme voto da relatora originária, Min. Rosa Weber: “No caso em apreço, são fatos incontroversos (i) a relação de parentesco de primeiro grau em linha reta entre o indicado Rui Carlos Barata Lima Filho e a Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima e (ii) a participação dessa Magistrada no processo de escolha para composição desta lista tríplice, ocasião em que votou no próprio filho, situação idêntica à do precedente citado”.

<sup>2</sup> Na ocasião, pontuei que “ficaram 3 votos pelo efeito prospectivo, 3 votos contra o efeito prospectivo e o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, contrariamente”.



## EXTRATO DA ATA

ED-Lt nº 0600016-32.2019.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Embargante: Rui Carlos Barata Lima Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração, indeferindo-o, bem como julgou prejudicado o requerimento de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2019.

